DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3742/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13595/2013/001
PROTOCOLO	: 1630419
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE GUIA LOPES DA LAGUNA – FUNDEB
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: JÁCOMO DAGOSTIN; BERNARDINO DOS SANTOS MEIRELLES
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO AC00-G.RC-15/2015
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTAS. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. CONSULTA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Jácomo Dagostin, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, e Bernardino dos Santos Meirelles, ex-secretário municipal de Educação, em face da Deliberação AC00-G.RC-15/2015, proferida no Processo TC/13595/2013, que declarou irregulares os atos e fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária n. 52/2013, realizada no Fundeb de Guia Lopes da Laguna, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, e os apenou com multa regimental, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS para cada um, em razão das irregularidades detectadas no órgão.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-34551/2015 (peça 9).

Posteriormente à petição recursal, os recorrentes recolheram as sanções pecuniárias que lhes foram impostas na Deliberação AC00-G.RC-15/2015, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2802/2021 (peça 19), opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/13595/2013), verifica-se que as multas aplicadas ao ex-prefeito de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin, e ao ex-secretário municipal de Educação, Sr. Bernardino dos Santos Meirelles, por meio da Deliberação AC00-G.RC-15/2015, foram devidamente quitadas, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidões de Quitação de Multa fornecidas pelo e-Siscob (peças 30 e 31 - TC/13595/2013).

De acordo com o art. 5º, *caput*, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, que assim dispõe "o deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC", e subsidiado na Consulta Administrativa respondida pelo Excelentíssimo Corregedor-Geral deste Tribunal, Conselheiro Ronaldo Chadid, à indagação formulada pelo Excelentíssimo Presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Iran Coelho das Neves, a fim de uniformizar o entendimento acerca da melhor interpretação do disposto no art. 3º, § 6º, da Lei Estadual n. 5.454/2019, à qual transcrevo abaixo, **reconheço a perda de objeto** para julgamento:

"**PERGUNTA:** Após a adesão ao benefício de redução da multa previsto no art. 3.º da Lei n.º 5.454/2019, e seu respectivo pagamento, é possível, mesmo diante do texto expresso de lei que a mesma constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, a continuidade dos recursos e pedidos de revisão, em trâmite neste Tribunal, das causas precursoras da multa?

RESPOSTA: Não. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.".

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

rcc